



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090657 - MT (2026/0152629-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT0320170
THAYSA BRITO SILVA - MT0336330
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus, por incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade patente capaz de superar o óbice da Súmula n. 691/STF e autorizar o exame do *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar, notadamente à luz das alegações de violação ao princípio da isonomia processual em relação a coinvestigados soltos, em face do Tribunal de origem ter condicionado o exame da ilegalidade à prévia formulação de pedido de revogação da prisão na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Relator que indeferiu liminar em mandamus, orientação aplicada para evitar indevida supressão de instância e resguardar a apreciação colegiada do mérito na Corte de origem.

4. A superação do verbete sumular somente se admite em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade evidente e detectável de plano, o que não se verifica, pois a decisão que indeferiu a tutela de urgência foi devidamente fundamentada e reservou o exame de mérito após informações da autoridade apontada coatora e parecer ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide o óbice da Súmula n. 691/STF quando o habeas corpus é manejado contra decisão monocrática que indefere liminar em mandamus originário. 2. A superação da Súmula n. 691/STF somente se admite em casos de flagrante ilegalidade manifesta e perceptível de plano, o que não autoriza exame antecipado do mérito nem supressão de instância. 3. Ausente ilegalidade patente na decisão que indeferiu a liminar e determinou a colheita de informações, deve-se aguardar o julgamento colegiado do mérito pela Corte de origem.

Súmula 691/STF; CPP, art. 319; CPP, art. 318, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19.12.2019; STJ, AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19.12.2019; STJ, HC 296.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 26.08.2014, DJe 04.09.2014

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090657 - MT (2026/0152629-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT0320170
THAYSA BRITO SILVA - MT0336330
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus, por incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade patente capaz de superar o óbice da Súmula n. 691/STF e autorizar o exame do *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar, notadamente à luz das alegações de violação ao princípio da isonomia processual em relação a coinvestigados soltos, em face do Tribunal de origem ter condicionado o exame da ilegalidade à prévia formulação de pedido de revogação da prisão na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Relator que indeferiu liminar em mandamus, orientação aplicada para evitar indevida supressão de instância e resguardar a apreciação colegiada do mérito na Corte de origem.

4. A superação do verbete sumular somente se admite em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade evidente e detectável de plano, o que não se verifica, pois a decisão que indeferiu a tutela de urgência foi devidamente fundamentada e reservou o exame de mérito após informações da autoridade apontada coatora e parecer ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide o óbice da Súmula n. 691/STF quando o habeas corpus é manejado contra decisão monocrática que indefere liminar em mandamus originário. 2. A superação da Súmula n. 691/STF somente se admite em casos de flagrante ilegalidade manifesta e perceptível de plano, o que não autoriza exame antecipado do mérito nem supressão de instância. 3. Ausente ilegalidade patente na decisão que indeferiu a liminar e determinou a colheita de informações, deve-se aguardar o julgamento colegiado do mérito pela Corte de origem.

Súmula 691/STF; CPP, art. 319; CPP, art. 318, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19.12.2019; STJ, AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19.12.2019; STJ, HC 296.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 26.08.2014, DJe 04.09.2014

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR contra decisão de fls. 175/177, na qual a presidência desta Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por se tratar de hipótese de incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

No presente agravo, a defesa sustenta ser possível a superação da Súmula n. 691 do STF.

Aduz constrangimento ilegal porque o Tribunal de origem teria condicionado o exame da alegada ilegalidade — especialmente a aplicação da isonomia processual em relação a coinvestigados soltos — à prévia formulação de pedido de revogação da prisão na origem

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 206/211.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de Desembargador-Relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário (fls. 22/27). Dessa forma, incide sobre a matéria o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

Por outro lado, é de se ressaltar que o referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, o Desembargador indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

"É assente que a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em sede de habeas corpus possui caráter excepcionalíssimo, admissível apenas quando evidenciada, de forma inequívoca, a urgência e a necessidade da medida, bem como a ocorrência de flagrante abuso de poder ou ilegalidade no ato impugnado.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se evidencia flagrante constrangimento ilegal apto a autorizar o deferimento da liminar vindicada.

Isso porque a decisão que decretou a prisão preventiva não se mostra, prima facie, desprovida de fundamentação concreta.

Ao revés, consignou a existência de investigação voltada à apuração da atuação de organização criminosa estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, permanência operacional, logística própria e movimentação financeira ilícita.

Além disso, individualizou, ainda que de forma perfunctória, a situação do paciente, registrando que ele seria responsável pelo recolhimento e fechamento financeiro das chamadas "camisas", possuindo movimentações financeiras milionárias incompatíveis com a renda declarada, circunstância tida como indicativa de atuação no esquema de lavagem de capitais.

Nesse contexto, a alegação de que a custódia está lastreada apenas em fundamentos genéricos não se mostra, por ora, suficiente para o deferimento da liminar, porquanto a decisão impugnada indicou elementos concretos do caso e fundamentos cautelares relacionados à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

No que tange à alegada ausência de contemporaneidade, também não se vislumbra, em exame perfunctório, ilegalidade manifesta.

Da análise do decreto prisional, observa-se que o magistrado a quo consignou que os fatos investigados não se referem a eventos isolados e pretéritos, mas a atividade criminosa em curso, com persistência do risco cautelar, aspecto que assume especial relevo em hipóteses de suposta organização criminosa.

Cumpre assinalar que a aferição da contemporaneidade, reclama exame concreto do conteúdo do decreto prisional e do contexto processual que lhe deu suporte, verificando-se se a cautela se ampara em fundamentos atuais e idôneos relacionados à garantia da

ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal.

Logo, em sede de cognição sumária, não se mostra recomendável antecipar conclusão definitiva sem a prévia obtenção de informações mais completas, sob pena de indevida incursão aprofundada no mérito.

Superada essa questão, no que concerne à alegada suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se que a decisão impugnada reputou inadequadas e insuficientes as providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, consideradas a natureza da imputação e a necessidade, em tese, de fazer cessar a atuação do grupo criminoso, constituindo assim, ao menos prima facie, fundamento hígido para a manutenção da prisão preventiva.

No que se refere às condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, cumpre registrar que tais circunstâncias, embora relevantes, não têm o condão, por si sós, de afastar a prisão cautelar, quando presentes, em tese, os pressupostos e fundamentos autorizadores da medida extrema.

No tocante ao pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do Código de Processo Penal, verifico que, a questão relativa à eventual substituição da custódia por prisão domiciliar demanda apreciação mais aprofundada, sendo mais prudente avaliar tal possibilidade após a prestação das informações pela autoridade apontada coatora.

Desse modo, ausente demonstração cabal de ilegalidade manifesta, a análise verticalizada das teses defensivas deve ser reservada ao julgamento de mérito.

Ante o exposto, indefiro a liminar vindicada, relegando ao mérito a apreciação definitiva da matéria.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem, consignando que deverão ser prestadas em até cinco dias.

Na sequência, com ou sem a juntada das informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise." (fls. 25/27)

Desse modo, a decisão do Relator foi devidamente fundamentada, não se vislumbrando, no momento, hipótese de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado, após as informações do Juízo de origem e a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador. Isso, todavia, não ocorre na hipótese, pois o Juiz de primeiro grau considerou que "a autoridade policial já empreendia incisivas investigações a respeito da possível prática de tráfico de drogas neste município, de modo que tal fato, associado à notícia popular anônima de que na residência onde os requerentes supostamente laboravam havia o acondicionamento de droga, ensejou fundada suspeita de que, na referida residência, existia o depósito ou guarda de entorpecente - fato que se constatou efetivamente" (fl. 64), circunstâncias que não revelam, de maneira evidente, a ocorrência de invasão de domicílio, a ensejar qualquer providência sumária no âmbito deste writ.

3. O Magistrado de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, salientou que os acusados "foram detidos com expressiva quantidade de drogas (cerca de 40 kg)" (fl. 223) e com eles "foram encontrados armas de fogo, assim como significativa quantia em dinheiro, além de outros objetos que indicam o cometimento dos delitos qualificados pela autoridade policial (fl.

223), elementos que justificam, à primeira vista, a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

4. O Desembargador relator não praticou nenhuma ilegalidade ao indeferir o pedido de urgência, pois apenas afirmou não observar, primo oculi, indícios de constrangimento indevido na espécie, a postergar, assim, o exame das questões suscitadas para o julgamento do mérito da impetração.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691/STF. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o

que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada com base nas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, em contexto no qual o paciente "fechou" o carro da vítima, portando uma arma com numeração raspada no banco do carona, quando foi abordado pelos policiais, além de já ter proferido anteriormente ameaças motivadas pelo relacionamento da vítima com a ex-companheira do custodiado.

Impossibilidade de superação do Enunciado sumular 691/STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.657 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0152629-9

Número de Origem:

10060416920268110002 10144616920268110000 10193985820228110002

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTUR BARROS FREITAS OSTI

ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350

JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT0320170

THAYSA BRITO SILVA - MT0336330

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350

JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT0320170

THAYSA BRITO SILVA - MT0336330

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026